



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6306 e (62)3018-6307 - E-mail: escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5589644-55.2022.8.09.0051

Impetrante(s): CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS

Impetrado(s): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA

Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA

- DECISÃO -

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS**, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE GOIÂNIA** – Valfran de Sousa Ribeiro -, qualificados.

A inicial narra, em síntese, que o Município de Goiânia, através do Secretário Municipal de Planejamento Urbano, com a recente publicação do Plano Diretor que passou a vigorar no dia 31/08/2022, no dia seguinte, em conduta que entende ser arbitrária e desarrazoada suspendeu/paralisou as emissões de Uso do Solo, procedimento regulamentado pelo Decreto 2.388/2017.

Pontua que desde então o Conselho está recebendo reclamações diárias pelo desserviço prestado pela Administração Pública, a qual além de barrar a expedição de informações sobre o Uso do Solo, impediu que projetos sejam elaborados, tramitados e acompanhados em suas análises pelos profissionais da área.

Diz que mesmo após uma reunião profissional para dialogarem sobre o imbróglgio, não houve demonstração e cuidado em solucionar o problema.

Assevera que no dia 16/09/2022 a autoridade coatora editou e publicou a Portaria 74/2022, por meio da qual *“retroagiu e infringiu o Decreto nº 2.388/2017, ao disciplinar novo procedimento administrativo para abertura de processos, retornando à abertura de processos físicos para emissão de informação de Uso do Solo, Atividade Econômica e Aprovação de Projeto”*.

Por fim, afirma que malgrado tenha sido garantido o direito de petição aos solicitantes ao atuarem os processos físicos para Uso do Solo tem havido uma paralisação no trâmite, sob a justificativa dada pela edilidade de que aguarda aprovação das leis específicas.

Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para determinar à Prefeitura Municipal que *“a) volte a emitir as certidões de Uso do Solo com base no Decreto nº 2.388/2017 (institui o "Uso do Solo Fácil" e dá outras providências), e não mais em observância ao procedimento adotado pela Portaria nº 74/2022 – SEPLANH, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses; b) volte a realizar a análise e aprovação de projetos, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses”*.

Autos conclusos.

É a síntese. **Decido.**

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: GUILHERME VIEIRA CIPRIANO - Data: 26/09/2022 20:32:57



A medida liminar ora pleiteada se limita a determinar ao ente público que emita as certidões de Uso do Solo com arrimo no Decreto 2.388/2017 (Institui o "Uso do Solo Fácil").

Dito isso – e ciente de que a tutela ora pleiteada tem caráter meramente acautelatório –, não vejo óbice à concessão de prazo prévio de justificação à parte impetrada para manifestação, conforme preceitua o art. 300, §2º, do CPC: “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Ressalte-se, em tempo, que a ratio fixada na recente ADI 4296 se limitou a declarar a inconstitucionalidade de uma limitação estanque e inexorável à justificação prévia em caso de liminares em mandados de segurança coletivo (art. 22, §2º, da Lei 12.016/09), o que não impede que, no caso concreto, se entenda pela viabilidade de se oportunizar o contraditório prévio – que, como se sabe, é a regra na sistemática processual civil.

Conforme leciona Daniel Mitidiero, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (isto é, in limine no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária – inaudita altera parte), quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária”; caso em que “o contraditório tem que ser postergado para o momento do procedimento posterior à concessão da tutela”. Noutra senda, não sendo o caso de concessão in limine, “pode o juiz concedê-la depois da oitiva do demandado em justificação prévia (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência)”.

Na hipótese, para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige que os motivos estereotipados na exordial sejam relevantes e que haja a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado caso a decisão final venha ser favorável à parte impetrante, devendo esta, por isso, apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Assim, não foi apontado qualquer risco decorrente da não emissão imediata das certidões de Uso do Solo, com base no Decreto 2.388/2017, que demonstre “grau de urgência” superior àquele que ora se antevê. A propósito, conforme discorre Alexandre Flexa, em caso de urgência caracterizada como “leve”, a tutela de urgência comporta o contraditório prévio à parte contrária, certo que “o nível de urgência da parte determina qual pedido (rito da tutela de urgência) deve ser formulado”. Ao abono da verdade, é essa a inteligência extraível do art. 2º da Lei nº 8.437/92 – que, a propósito, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento na citada ADI 4296: “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Desta feita, *ab cautelam*, **DETERMINO** a notificação da parte impetrada – *autoridade coatora e Município de Goiânia* – para que, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se acerca do pedido liminar ora aviado.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito (Decreto Judiciário 673/2021)-